

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Processo n°: 7252/2021

Projeto de Lei n°: 115/2021

Autor: Ver. Armandinho Fontoura

P A R E C E R - VOTO VISTA

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na forma do art. 61, inciso I, c/c art. 268, da Resolução n° 1.919/2014, sobre a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n° 7252/2021, de autoria do Vereador Armandinho Fontoura.

Relator: Leandro Piquet

De autoria do Vereador Armandinho Fontoura, o PL 115/2021 tem em seu projeto finalidade de proibir, no âmbito da Administração Pública municipal, a concessão de homenagens oficiais a pessoas que tenham sido condenadas por ato de improbidade ou crime de corrupção, assim como condenados por qualquer Conselho de Classe profissional.

Também veda homenagens a pessoas condenadas "por atos ou que tenham sido historicamente considerados participantes de atos de lesa-humanidade, tortura, exploração do trabalho escravo, violação dos direitos humanos e/ou maus-tratos animais".

Deste modo, vedou-se a denominação de prédios e logradouros públicos e a concessão de medalhas, honrarias e títulos.



Extrai-se dos autos que o projeto foi lido no período do pequeno expediente, passou por três sessões ordinárias na fase das discussões especiais na forma do art. 241 do Regimento Interno, sem emendas.

Em continuidade ao processo legislativo, veio o projeto à Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer a respeito da constitucionalidade da proposição, nos termos do art. 110 da Resolução nº 1.919/2014 (Regimento Interno).

O respeitável Vereador Gilvan da Federal foi designado relator e apresentou parecer pela constitucionalidade e legalidade da proposição, com emendas, excluindo as condenações nos conselhos profissionais.

Nada obstante, pedi vistas do processo para uma análise mais pormenorizada.

Este é o sucinto relatório, passo a fundamentar.

Extrai-se dos autos que o projeto de lei dispõe sobre denominação de logradouros públicos, denominação de prédios e concessão de medalhas, honorárias e títulos, vedando-se homenagens a pessoas que tenham sido condenados por decisão transitada em julgado por ato de improbidade ou crime de corrupção, ou "por atos ou que tenham sido historicamente considerados participantes de atos de lesa-humanidade, tortura, exploração do trabalho escravo, violação dos direitos humanos e/ou maus-tratos animais".

São louváveis as intenções do projeto. Nada obstante, faz-se necessário observar algumas questões formais e materiais atinentes à matéria.

A denominação de próprios municipais e logradouros é matéria cuja iniciativa é concorrente. Entretanto, a denominação de próprios públicos ligados à estrutura de cada um dos poderes é questão ligada diretamente ao próprio poder envolvido. Assim, a competência para denominar os próprios



integrantes da estrutura do Executivo é desse Poder, assim como é da alçada do Poder Legislativo e do Poder Judiciário denominar os próprios sob sua administração, não havendo que se falar em ingerência indevida de um Poder sobre outro. Deste modo, referida Lei pode regulamentar apenas a denominação de prédios no âmbito do Poder Legislativo Municipal, e, não, em toda a Administração Pública Municipal, sob pena de violação da independência dos poderes.

Ademais, a regulamentação acerca de próprios e logradouros públicos é disciplinada, no Município de Vitória, nos arts. 40 e seguintes do Código de Posturas (Lei nº 6.080/2003) e no Regimento Interno (Resolução Nº 1.919/2013), de modo que a alteração em seus critérios demandaria, pois, sob o aspecto formal, alteração nos referidos diplomas legislativos.

Também a concessão de honrarias e títulos é regulada pelo Regimento Interno, que dispõe que a instituição de honraria a ser criada pela Câmara demanda a edição de um Projeto de Resolução (art. 212, II, "c") - e também por resolução deve ser regulamentada a presente matéria.

Importante destacar, ademais, que o art. 5º, XLVII, "b" da Constituição Federal veda a existência de penalidades de caráter perpétuo, de modo que, para o fiel respeito ao texto constitucional, seria importante haver uma limitação temporal desta restrição.

Não seria possível, muito menos razoável, sugerir que a dignidade da pessoa humana possuísse apenas um viés penal, que as garantias fundamentais do cidadão, insculpidas no Art. 5º, inciso XLVII, da Constituição, ignorassem a tutela da pessoa humana em outras categorias de direitos.

Por fim, é de se destacar que os projetos de lei que têm por objetivo denominar próprios ou logradouros públicos devem estar acompanhados de breve histórico do nome indicado (art. 182, parágrafo único, do Regimento Interno).



Nesse sentido, importante salientar que princípio da moralidade, de acordo com a lição de José dos Santos Carvalho Filho, em "Manual de Direito Administrativo", 13ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. A administração deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto. Isso tanto em relação aos administrados em geral, como em relação aos agentes da Administração.

Por todo o exposto, apesar do louvável propósito do projeto de lei em questão, entende-se que este possui alguns vícios formais e materiais que prejudicam sua adequação ao ordenamento legal e à ordem constitucional vigente.

Conclusão

Face ao exposto, é que se opina, pela inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição.

É o nosso parecer.

Vereador Leandro Piquet
Republicanos
Relator

